



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.281 - MG (2012/0016682-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NILZA MIGLIORINI RIBEIRO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCULA. PROVA TESTEMUNHA QUE REFUTA AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Segundo o Tribunal de origem, as testemunhas ouvidas nos autos informaram que a autora parou de trabalhar na roça há 20 anos, período anterior à carência necessária para comprovação do exercício rural, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91.

2. Não há como infirmar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural não é harmônico, pois tal medida implicaria violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.281 - MG (2012/0016682-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NILZA MIGLIORINI RIBEIRO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por NILZA MIGLIORINI RIBEIRO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCULA. PROVA TESTEMUNHA QUE REFUTA AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (e-STJ fls. 147)

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 101):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AGRAVO RETIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CONFIRMA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Não tendo sido requerida, em sede de apelação, a apreciação do agravo retido, não há como conhecê-lo, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos.

3. Existência, nos autos, de início de prova documental favorável à pretensão da autora, não corroborada, entretanto, pela prova testemunhal, que não confirma o exercício da atividade, uma vez que as testemunhas informaram que a parte autora parou de trabalhar na roça há 20 (vinte) anos, período anterior à carência necessária à comprovação do exercício rural, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91.

4. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*benefício de aposentadoria rural por idade. Precedentes desta Corte.
5. Agravo retido não conhecido. Remessa provida."*

A agravante alega que restaram devidamente comprovados as condições e os requisitos para a concessão da aposentadoria rural.

Reitera os argumentos constantes no recurso especial.

Pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.281 - MG (2012/0016682-2)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCULA. PROVA TESTEMUNHA QUE REFUTA AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Segundo o Tribunal de origem, as testemunhas ouvidas nos autos informaram que a autora parou de trabalhar na roça há 20 anos, período anterior à carência necessária para comprovação do exercício rural, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91.

2. Não há como infirmar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural não é harmônico, pois tal medida implicaria violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A questão trazida no recurso especial diz respeito à caracterização do trabalho rural da recorrente, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A jurisprudência do STJ admite que a atividade rural seja comprovada mediante a qualificação do cônjuge como lavrador na certidão de casamento.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. EXISTÊNCIA DE TRABALHO RURAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para se chegar a conclusão diversa à do Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à existência de trabalho rural desempenhado pela agravante que justifique a concessão do benefício previdenciário, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, embora se admita que a atividade rural seja comprovada mediante a qualificação do cônjuge como lavrador na certidão de casamento, não é possível a utilização da mencionada certidão como início de prova material quando se constata, como no caso, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer, posteriormente, atividade urbana.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.103.205/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21.6.2011, DJe 1º.7.2011.)

Entretanto, revisando os fatos que nortearam o acórdão de origem (e-STJ fl. 156):

"Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, bem como a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

Verifica-se que a parte autora atende ao requisito etário, pois contava, à época do ajuizamento da ação, com a idade fixada em lei.

Quanto à demonstração do tempo de serviço rural, exige-se início razoável de prova material, além de prova testemunhal, conforme se verifica do disposto no art. 55, § 3º, da referida Lei, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região).

Ademais, a concessão do benefício independe de contribuição, a teor do art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Contudo, no que diz respeito à prova testemunhal, verifico que ambas informaram que a parte autora parou de trabalhar na roça há 20 (vinte) anos, período anterior à carência necessária à comprovação do exercício rural, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, pois o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão do benefício pleiteado não é harmônico."

(AC 2008.01.99.058078-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 179 de 02/03/2009 - Grifo meu.)

Sendo assim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial, ao contrário do que afirma a recorrente, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática. Não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para avaliar a existência, ou não, do trabalho rural a justificar a concessão do benefício.

Incide, portanto, à espécie o óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0016682-2

AgRg no
REsp 1.307.281 /
MG

Números Origem: 200901990737849 2749755 71080379523 714966020094019199 80379523

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILZA MIGLIORINI RIBEIRO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILZA MIGLIORINI RIBEIRO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.